



**ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
GABINETE VEREADOR REIZO CASTELO BRANCO**

**Projeto de Lei 029/ 2014**

**Dispõe** sobre a qualificação específica dos pedagogos da rede Municipal de Educação para atuar junto a estudantes com restrição de locomoção.

**Art. 1º.** O Poder Executivo Municipal através da Secretaria Municipal de Educação, institui a “Qualificação Específica de Pedagogos”, para promover opções de desenvolvimento de conhecimentos e competências para atuação desses profissionais junto a estudantes do município em situações de restrição de locomoção, operando pelos seguintes parâmetros:

I – Ações permanentes, como cursos, palestras e orientações sobre o tema, voltadas de forma prioritária ao nível estudantil;

II – Apoio a Direção das Escolas Municipais no desenvolvimento das atividades denominadas “classes hospitalares” e na avaliação dos resultados dos trabalhos efetuados;

III – Empenhar esforços para o encaminhamento dos casos mais graves detectados, oferecer apoio aos responsáveis dos alunos menor de idade, para que juntos possam acompanhar as famílias e o próprio aluno em tratamento de saúde ou cumprimento de pena ou por internações através de medidas sócio educativas.

**Art. 2º.** São características de situações de restrição de locomoção aquelas vivenciadas por estudantes do município hospitalizados ou em cumprimento de internações por medidas sócio educativas.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Sessões da Câmara Municipal de Manaus, 18 de fevereiro de 2014.**

**Reizo Castelo Branco**  
Vereador – PTB/AM  
1º Secretário



**ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
GABINETE VEREADOR REI ZO CASTELO BRANCO**

**JUSTIFICATIVA**

A presente propositura tem o objetivo valorizar a educação, assegurar aos alunos hospitalizados ou internados para cumprir medidas corretivas, permanecerem no ano letivo, motivados pelo desenvolvimento das suas capacidades de conhecimentos e oportunidade de um futuro promissor.

O direito constitucional da criança e do adolescente à educação não deixa de existir, mesmo em situações adversas em que se encontre, privado da possibilidade de locomover-se, seja por estar hospitalizado para tratamento da própria saúde, seja por estar internado em instituições especializadas para cumprimento de pena ou por internações através de medidas sócio educativas.

Do ponto de vista da criança ou adolescente hospitalizado, o direito à continuidade de sua escolaridade está contemplado na resolução de n.º 41, de 13 de outubro de 1995, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. O Ministério da Educação, desde 1994, já considerava as “classes hospitalares” como uma modalidade de atendimento prevista na Política Nacional de Educação Especial.

Por outro lado, os estudos da literatura especializada são unânimes em concluir que as atividades escolares e de recreação são fatores efetivos para a recuperação da saúde de pessoas hospitalizadas. As “classes hospitalares” já se constituem em experiências bem sucedidas com efetivos resultados na aprendizagem e na recuperação da saúde, mas ainda funcionam em escala reduzida e enfrentando inúmeras dificuldades.

Da mesma forma como ocorre com as crianças hospitalizadas, as atividades pedagógicas em muito contribuem, também, para promover a reintegração social de jovens, em regime de internação para cumprimento de penas por delitos cometidos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei n.º 8.069, de 1990) é bastante explícito na reafirmação deste direito básico, em vários de seus dispositivos, saber:

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

...

X – propiciar escolarização e profissionalização;

Em relação a adolescentes infratores a preocupação com escolaridade é também significativa:

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**  
**GABINETE VEREADOR REIZO CASTELO BRANCO**

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Na síntese dos direitos do adolescente privado de liberdade, o ECA reafirma o direito à escolarização e profissionalização, nos termos do artigo 124:

Art.124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

....

XI – receber escolarização e profissionalização;

No entanto, apesar da importância comprovada e reconhecida, a atividade educativa junto aos grupos populacionais com restrição de locomoção não tem merecido a atenção necessária, especialmente do ponto de vista da formação de profissionais com competências e habilidades apropriadas.

Parece-nos que um caminho sólido para promover avanços nesta delicada questão é o de oferecer, aos profissionais de pedagogia, a opção de aprofundar estudos e preparar-se, de forma específica e especializada, para atuar em distintas situações de restrição de locomoção, orientando professores e outros profissionais para um efetivo processo de recuperação, seja da saúde, seja da boa conduta social.

Pelo exposto, contamos com o inestimável apoio das senhoras e senhores parlamentares desta Casa.

**Sala de Sessões da Câmara Municipal de Manaus, 18 de fevereiro de 2013.**

**Reizo Castelo Branco**  
Vereador – PTB/AM  
1º Secretário